SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00.001888/2022-11

Tipo de Processo: Jurídico: Orientação Jurídica

Assunto: Consulta sobre a Aplicabilidade do Decreto nº 10.934/2022

Interessado: Genilson Pavão Almeida

Relator: Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**

DECISÃO CD Nº 102/2022

Acolhe o Parecer 93 (0613558), de 10 de junho de 2022, ensejando na inaplicabilidade do Decreto nº 10.934, de 2022 ao Confea bem como pela impossibilidade de adoção de qualquer medida que vise equiparar os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua àqueles Ministros de Estados e servidores mencionados, ressaltando-se que eventual custeio de passagem aérea na classe executiva para os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua pode configurar gasto antieconômico, gerando a responsabilização dos gestores; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2022, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 00.001888/2022-11;

Considerando que por meio do Despacho SAF 0580894, de 29 de março de 2022, a Superintendência Administrativo e Financeira - SAF encaminhou à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

> Trata-se de pedido do Diretor Engº. Eletr. Genilson Pavão Almeida (Sei nº 0580904 e 0580905) para consultar essa r. procuradoria sobre a possibilidade de aplicabilidade do Decreto nº 10.934/2022 (Sei nº 0580906) por este Conselho, mediante a equiparação dos Conselheiros Federais aos Beneficiários constantes no referido normativo.
>
> Registramos que neste momento deixamos de apresentar estudos financeiros sobre o assunto (passagem na classe executiva). Caso a manifestação seja favorável, devolver os autos para solicitação da instrução do processo pela Unidade responsável pelas missões internacionais e após análise da viabilidade financeira.

Considerando que, na sequência, foram juntados ao Processo os seguintes documentos:

- Pedido (0580904);
- Pedido (0580905); e

- Decreto 10.934/2022 (0580906),

Considerando que por meio do Despacho PROJ 0581209, de 29 de março de 2022, a Procuradoria Jurídica encaminhou os autos à Subprocuradoria Consultiva - SUCON, para análise e manifestação;

Considerando que por meio do Parecer 93 (0613558), de 10 de junho de 2022, a Subprocuradoria Consultiva manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Superintendência Administrativa e Financeira para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste "sobre a possibilidade de aplicabilidade do Decreto nº 10.934/2022 (Sei nº 0580906) por este Conselho, mediante a equiparação dos Conselheiros Federais aos Beneficiários constantes no referido normativo", consoante Despacho SAF 0580894, com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Trata-se de pedido do Diretor Engº. Eletr. Genilson Pavão Almeida (Sei nº 0580904 e 0580905) para consultar essa r. procuradoria sobre a possibilidade de aplicabilidade do Decreto nº 10.934/2022 (Sei nº 0580906) por este Conselho, mediante a equiparação dos Conselheiros Federais aos Beneficiários constantes no referido normativo.

Registramos que neste momento deixamos de apresentar estudos financeiros sobre o assunto (passagem na classe executiva). Caso a manifestação seja favorável, devolver os autos para solicitação da instrução do processo pela Unidade responsável pelas missões internacionais e após análise da viabilidade financeira.

Constam dos autos apenas cópias do que parece ser uma conversa entre o Cons. Fed. Genilson Pavão Almeida e o Superintendente Administrativo e Financeiro, ora consulente, bem como uma cópia do aludido decreto.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos, sem adentrar em aspectos relativos ao juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O Decreto nº 10.934, de 2022 alterou o Decreto nº 71.733, de 1973, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior para fazer constar a seguinte redação em seu art. 27-A:

Art. 27-A. A passagem aérea destinada ao servidor e aos respectivos dependentes será adquirida pelo órgão competente sempre na classe econômica.

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

I - Ministros de Estado;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II.

A interpretação literal do dispositivo supracitado se mostra suficiente para aferir a quem se destina: Ministros de Estado; servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança dos níveis que menciona; e outros servidores que estejam substituindo ou representando as referidas autoridades. Porém, para que não haja dúvidas, as disposições iniciais do Decreto nº 71.733, de 1973 ainda esclarecem o seguinte:

Art. 1º Este decreto regulamenta a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior regulados pela Lei número 5.809, de 10 de outubro de 1972, aqui designada por Lei de Retribuição no Exterior - LRE.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, o termo “servidor”, desacompanhado de outra qualificação, abrange servidores públicos, empregados públicos e militares.

Art. 2º A competência estabelecida neste Decreto para os Ministros de Estado é aplicável ao dirigente de órgão integrante da Presidência da República, ou a ela subordinado, e ao Presidente do Banco Central do Brasil, quando se tratar de servidor desses órgãos.

Parágrafo único. No caso de servidores do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, bem como de pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República, a competência estabelecida se refere ao Ministério a que estiver subordinada ou vinculada a missão ou atividade no exterior, salvo se declarada expressamente a competência no ato da nomeação ou designação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Decreto nº 10.934, de 2022, que alterou o Decreto nº 71.733, de 1973 para permitir a emissão de passagem aérea na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas para os Ministros de Estados e servidores que menciona não se aplica ao Confea nem abrange os Conselheiros Federais ou quaisquer outros detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua.

É importante ressaltar que, do ponto de vista jurídico, os conselhos de fiscalização do exercício profissional possuem autonomia financeira e orçamento próprio, independente do orçamento geral da União (OGU), ente federativo que custeia as despesas com passagens aéreas de que trata o Decreto nº 71.733, de 1973, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.934, de 2022.

No âmbito do Confea, a concessão de passagens, de diárias e de demais despesas relativas a viagens é regulamentada pela Portaria nº 111, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. As passagens para os deslocamentos serão custeadas pelo Confea, considerando os princípios da economicidade e razoabilidade, para o atendimento exclusivo do período da convocação.

Além disso, mesmo que houvesse intenção de alteração da norma interna para inclusão de previsão semelhante, permitindo o custeio de passagem aérea na classe executiva para os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua, tal proposta encontraria obstáculo nos princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade, entre outros aplicáveis à Administração Pública, de modo que eventual gasto nesse sentido poderia ser considerado antieconômico, acarretando na possível responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

Portanto, por qualquer ângulo em que se analise a questão, é forçoso reconhecer que não se verifica hipótese juridicamente válida de adoção de regra análoga àquela prevista no parágrafo único, do art. 27-A, do Decreto nº 71.733, de 1973, com a redação que lhe conferiu o Decreto nº 10.934, de 2022, seja porque inaplicável aos agentes públicos dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, seja porque incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, cumpre informar que, tão logo publicado o decreto presidencial em comento, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2022, pelo Deputado Denis Bezerra (PSB/CE), que "susta o Decreto nº 10.934, de 11 de janeiro de 2022, que autoriza, em voos internacionais, a aquisição de passagem aérea na classe executiva". Atualmente, o assunto se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

No tocante às questões de ordem técnica, relativas aos aspectos econômico-financeiros e outros elementos não contidos expressamente no ordenamento jurídico, não cabe a esta Procuradoria Jurídica se manifestar, sendo estas informações de responsabilidade das unidades técnicas, cabendo às instâncias decisórias, em juízo de conveniência e oportunidade, apreciar as informações constantes dos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o teor da consulta constante do Despacho SAF 0580894 bem como os elementos que constam nos autos até o momento, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo da presente análise, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela **inaplicabilidade do Decreto nº 10.934, de 2022 ao Confea** bem como pela **impossibilidade de adoção de qualquer medida que vise equiparar os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua àqueles Ministros de Estados e servidores mencionados**, ressaltando-se que eventual custeio de passagem aérea na classe executiva para os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua pode configurar gasto antieconômico, gerando a responsabilização dos gestores.

Considerando que o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU por unanimidade:

1) Acolher o Parecer 93 (0613558), de 10 de junho de 2022, ensejando na inaplicabilidade do Decreto nº 10.934, de 2022 ao Confea bem como pela impossibilidade de adoção de qualquer medida que vise equiparar os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua àqueles Ministros de Estados e servidores mencionados, ressaltando-se que eventual custeio de passagem aérea na classe executiva para os agentes públicos do Sistema Confea/Crea e Mútua pode configurar gasto antieconômico, gerando a responsabilização dos gestores; e

2) Dar conhecimento acerca da presente Decisão ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar os presentes autos,

Presidiu a sessão o Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta**. Presentes os Diretores Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Eletric. **José Miguel de Melo Lima** e a Engª. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Pimenta**, **Vice-Presidente**, em 23/06/2022, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0618544** e o código CRC **F8D787F4**.

Referência: Processo nº CF-00.001888/2022-11 SEI nº 0618544